



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.968, DE 2021
(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera a Lei de Incentivo ao Esporte para prever que, no mínimo, 50% dos recursos serão destinados ao esporte feminino.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n.º , DE 2021.

(Do Senhor Chiquinho Brazão)

Altera a Lei de Incentivo ao Esporte para prever que, no mínimo, 50% dos recursos serão destinados ao esporte feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos serão obrigatoriamente destinados às modalidades femininas.

Art. 5º-B As empresas de economia mista, as empresas públicas e os bancos públicos são obrigados a destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos valores despendidos a título de patrocínio para modalidades femininas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.483, de 2006, não estabelece um valor mínimo a ser destinado ao esporte feminino. Por essa razão, estou propondo que 50% dos valores captados como patrocínio ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211320974300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos sejam destinados às modalidades femininas. Também estou propondo que as empresas estatais, patrocinadoras do esporte, sejam obrigadas a destinar, no mínimo, 50% de suas cotas para o esporte feminino.

O esporte era historicamente dominado pelos homens. Aos poucos, as atletas femininas começaram a consolidar seu espaço. Exemplo disso é o crescimento da participação feminina em esportes olímpicos. Nas Olimpíadas de 2020/2021 as mulheres brasileiras foram as grandes protagonistas.

Minha proposta é incentivar as empresas patrocinadoras a investir nas mulheres. Há muito a se fazer e o trabalho é maior em modalidades fechadas, como o futebol.

As seleções femininas sofrem com a falta de dinheiro e de estrutura, apesar de contarem com expoentes da categoria, como a brasileira Marta, eleita tantas vezes a melhor jogadora do mundo pela Fifa. O mercado está se abrindo, mas o futebol ainda é um ambiente em que a atuação das mulheres é menos incentivada.

Pela igualdade de oportunidades no esporte eu peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

Deputado Federal
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chiquinho Brazão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211320974300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

.....
 Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

.....

FIM DO DOCUMENTO